



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fproacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5119766-02.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: CASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - FALIDO

SENTENÇA

Falência. Encerramento. Lei 11.101/05. Falência de CASIL VIAGENS E TURISMO LTDA, decretada em 09 de julho de 2021. Relatório final apresentado. Subsistem as responsabilidades do falido, persistindo pelo prazo de três anos, na forma do artigo 158, inciso V da Lei 11.101/05. DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA.

Trata-se de processo de Falência de CASIL VIAGENS E TURISMO LTDA, decretada em 09 de julho de 2021, com o termo legal fixado para a data de 12 de maio de 2021, base no artigo 105, da Lei nº 11.101/05, (evento 66, SENT1).

Nomeado como administrador judicial Guarda & Steigler Advogados Associados Sociedade Simples de Trabalho, que prestou compromisso legal.

Intimado, o Perito contábil nomeado informou a impossibilidade de realização da perícia contábil. Segundo o administrador judicial (evento 515, PET1 - relatório final), a arrecadação e a realização do ativo não cobriram sequer os custos processuais, requerendo o encerramento da falência, por se tratar de falência frustrada nos termos do §3º, art. 114-A da Lei 11.101/05. Postulou a intimação da 3ª Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre para análise de questões de natureza criminal (evento 540, PET1).

Publicado o edital definido no artigo 114-A, "caput", da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, evento 521, EDITAL1.

Consta da certidão do evento 525, CERT1 que decorreu sem oposições o prazo do edital previsto no artigo 114-A, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

O Ministério Público emitiu parecer de mérito no evento 543, PROMOÇÃO1.

É o breve relatório

Decido.

Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em 09 de julho de 2021, a arrecadação e realização do ativo não cobriram sequer os custos processuais. Postulou o Administrador Judicial pelo encerramento do processo falimentar por se tratar de falência frustrada.

Houve parecer favorável do Ministério Público.

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades do falido, as quais persistem pelo prazo de três anos, na forma do artigo 158, inciso V, da Lei 11.101/05.

Observa-se que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido, ou seja, o credor que não teve satisfeitos seus haveres no curso do processo falimentar pode perquirir seus direitos em face do falido. A razão da existência



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

do processo de falência é realizar o ativo e pagar as dívidas, em não havendo o que liquidar deve a falência ser encerrada.

Como no caso dos autos, não há patrimônio a ser alienado para que o resultado seja partilhado entre os credores, torna-se inócua a manutenção da Falência.

Assim, nos termos do art. 114-A, em não sendo encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

O Edital foi devidamente publicado no evento 521, EDITAL1, não havendo oposição.

Por oportuno, destacar, que eventuais delitos falimentares serão apurados através da Notícia de Fato n.º 01227.000.462/2024 (evento 537, PROMOÇÃO1).

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Massa Falida de CASIL VIAGENS E TURISMO LTDA**, na forma dos artigos 114-A, 156 e 158, inciso III, todos da Lei 11.101/05, subsistindo as responsabilidades do falido, nos termos anteriormente explicitados. Determino, ainda:

- a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05.
- b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.
- c) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração.
- d) Sobrevindo pedido de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.
- e) Existindo honorários pendentes de pagamento em favor do Administrador, expeça-se alvará.
- f) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.
- g) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 15/4/2024, às 16:15:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10058392799v11** e o código CRC **d6ac015c**.

5119766-02.2020.8.21.0001

10058392799.V11



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

5119766-02.2020.8.21.0001

10058392799 .V11